

LEI MUNICIPAL Nº 2.677, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1997.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL
DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal e Conselho Municipal de Saúde aprovaram e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento e implementação de ações de saúde, promovidas e/ou executadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente (SMSMA) que compreendem:

- I - o atendimento à saúde universalizado, integral, racionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas estadual e federal.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DO FUNDO

Art. 3º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão geridos através da Junta de Administração (JA), integrada por três membros sob a supervisão direta do Secretário de Saúde.

Parágrafo primeiro - Os integrantes da Junta de Administração serão nomeados, juntamente com seus suplentes pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Secretário de Saúde, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo segundo - Os membros da Junta de Administração serão substituídos, em suas faltas e impedimentos, por seus suplentes.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde (PMS);
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde;
- V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
- VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Saúde;
- IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Saúde;
- X - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde, prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Saúde:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde;

- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo Municipal de Saúde;
- III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Saúde;
- IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:
- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
- b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos, instrumentos médicos e material necessário para o bom andamento dos serviços de saúde;
- c) anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo Municipal de Saúde;
- V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Saúde;
- VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

- I - recursos oriundos do orçamento municipal destinados à saúde;
- II - as transferências oriundas da União e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal;
- III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- V - o produto da arrecadação de taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que o Município vier a criar;

- VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VII - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta corrente bancária especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo segundo - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - da prévia aprovação pelo Secretário Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo terceiro - As liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulados nos incisos IV e V deste artigo serão realizados até 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

Art. 7º - As receitas do Fundo Municipal de Saúde serão consignadas unicamente para o financiamento de ações e serviços de saúde pertinentes ao Sistema Único de Saúde, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

Art. 8º - As ações de saneamento e meio ambiente terão dotações próprias e distintas das do Sistema Único de Saúde, e serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, do Estado e do Município.

Art. 9º - As dotações próprias ou créditos consignados ao orçamento do Estado relativos à área da saúde somente poderão ser usados para a abertura de créditos adicionais em programas, projetos e/ou atividades concernentes ao Sistema Único de Saúde.

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 10 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vierem a ser constituídos;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do Município;
- V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário de bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 11 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 12 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo primeiro - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo segundo - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 13 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 14 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente; de informar, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 15 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo primeiro - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive de custos dos serviços, discriminados.

Parágrafo segundo - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo terceiro - As demonstrações e o relatório produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Art. 16 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 17 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 18 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde é constituída de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente ou com ela conveniados;
- II - gastos com pessoal vinculado às unidades executoras do Sistema Único de Saúde, sob a gestão do Município;
- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 199 da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e ações;
- V - construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços de saúde, observada a decisão do Conselho Municipal de Saúde a respeito;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável,

necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei;

IX - atendimento de despesas administrativas, exceto com pessoal do Conselho Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Art. 19 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 2.019, de 09 de outubro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezoito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

DARCY POZZA

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LEI MUNICIPAL Nº 2.797, DE 31 DE MARÇO DE 1999.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DARCY POZZA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal e o Conselho Municipal de Saúde aprovaram e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento e implementação de ações de saúde, providas e/ou executadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente (SMSMA) que compreendem:~~

~~I - o atendimento à saúde universalizado, integral, racionalizado e hierarquizado;~~

~~II - a vigilância sanitária;~~

~~III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;~~

~~IV - o controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas estadual e federal.~~

“Art.1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento e implementação de ações de saúde, providas e/ou executadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que compreendem:”(NR)

“I – atenção básica;” (NR)

“II – atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;” (NR)

“III – vigilância em saúde;” (NR)

“IV – assistência farmacêutica;” (NR)

“V – gestão do SUS;” (NR)

“Alteração feita pela LEI MUNICIPAL Nº 4.972, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

~~Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente e subordinado operacionalmente à Secretaria Municipal de Finanças, para a execução de atividades de orçamento e contabilidade dos seus recursos.~~

“Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Saúde, para a execução de atividades de orçamento e contabilidade dos seus recursos financeiros.” (NR)

“Alteração feita pela LEI MUNICIPAL Nº 4.972, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - gerir o Programa Municipal de Saúde e estabelecer a aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde, para sua aprovação, o Plano de Aplicação do

programa a ser atendido com recursos do Fundo Municipal de Saúde, elaborado em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde;

V - subdelegar competências aos responsáveis por estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VI - apresentar trimestralmente, ao Conselho Municipal de Saúde, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

~~Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Finanças:~~

“Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde.”(RN)

“Alteração feita pela LEI MUNICIPAL Nº 4.972, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e mediante a deliberação deste;

II - preparar e apresentar ao Conselho Municipal de Saúde demonstração mensal da receita e da despesa do Fundo;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo;

IV - tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ou contratos, firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal de Saúde;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VI - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga do Fundo;

VII - apresentar anualmente o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

Art. 5º - São receitas do Fundo Municipal de Saúde:

I - recursos oriundos do orçamento municipal destinados à saúde;

II - as transferências oriundas da União e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 30, inciso VII da Constituição Federal;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

V - o produto da arrecadação de taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que o Município vier a criar;

VI - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As receitas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta corrente bancária especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 6º - As receitas do Fundo Municipal de Saúde serão consignadas unicamente para o financiamento de ações e serviços de saúde pertinentes ao Sistema Único de Saúde, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64.

“Parágrafo único. Os recursos advindos da arrecadação de taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que o Município vier a criar, elencados no inciso V do art. 5º da referida Lei, deverão reverter, exclusivamente, para o financiamento de ações de Vigilância Sanitária, conforme previsto na Resolução Nº. 250/07 – CIB/RS.” (NR).

“Alteração feita pela LEI MUNICIPAL Nº. 5.257, DE 26 DE ABRIL DE 2011.

Art. 7º - A despesa do Fundo Municipal de Saúde é constituída de:

~~I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente ou com ela conveniados;~~

“I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;”(NR)

”Alteração feita pela LEI MUNICIPAL Nº 4.972, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

II - gastos com pessoal vinculado às unidades executoras do Sistema Único de Saúde, sob a gestão do Município;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas e ações;

V - aquisição, construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para a adequação da rede física de prestação de serviços de saúde, observada a decisão do Conselho Municipal de Saúde a respeito;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente lei;

IX - atendimento de despesas administrativas, exceto com pessoal do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos, oriundas das receitas especificadas no art. 5º ;

II - direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde do município;

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Saúde serão administrados segundo o Plano de Aplicação, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 .

Art. 11 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Art. 12 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial a Lei Municipal nº 2.677, de 18 de dezembro de 1997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos trinta e um dias do mês de março de mil novecentos e noventa e nove.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LEI MUNICIPAL Nº 4.972, DE 29 DE JUNHO DE 2010.

ALTERA E ADITA A LEI MUNICIPAL Nº 2.797/1999,
QUE “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - São alterados o *caput* e os incisos I ao IV, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.797, de 31 de março de 1999, que “Cria o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências”, bem como é acrescido o inciso V, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde (FMS), que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento e implementação de ações de saúde, providas e/ou executadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), que compreendem:”(NR)

“I – atenção básica;” (NR)

“II – atenção de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar;” (NR)

“III – vigilância em saúde;” (NR)

“IV – assistência farmacêutica;” (NR)

“V – gestão do SUS;” (NR)

Art. 2º - É alterado o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.797, de 31 de março de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado operacionalmente à Secretaria Municipal de Saúde, para a execução de atividades de orçamento e contabilidade dos seus recursos financeiros.” (NR)

Art. 3º - É alterado o *caput* do artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.797, de 31 de março de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:”(RN)

Art. 4º - É alterado o inciso I, do artigo 7º, da Lei Municipal nº 2.797, de 31 de março de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;”(NR)

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e dez.

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Simone Azevedo Dias Flores
Procuradora-Geral do Município

LEI MUNICIPAL Nº. 5.257, DE 26 DE ABRIL DE 2011.

ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº. 2.797/1999, QUE “CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É acrescido o parágrafo único ao art. 6º, da Lei Municipal nº 2.797, de 31 de março de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os recursos advindos da arrecadação de taxas de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e das que o Município vier a criar, elencados no inciso V do art. 5º da referida Lei, deverão reverter, exclusivamente, para o financiamento de ações de Vigilância Sanitária, conforme previsto na Resolução Nº. 250/07 – CIB/RS.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e seis dias do mês de abril de dois mil e onze.

ROBERTO LUNELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Simone Azevedo Dias Flores
Procuradora-Geral do Município
